



O Povo no Poder

Câmara Municipal de Caxingó - Piauí - Caxingo - PI
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/08/13000051

Número / Ano	000051/2024
Data / Horário	13/08/2024 - 18:42:40
Ementa	Modifica, inclui, exclui e/ou acrescenta artigos, parágrafos e incisos à Lei Orgânica do Município de Caxingó, Estado do Piauí e, dá outras providências.
Autor	Mesa Diretora - MD
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda à Lei Orgânica
Número Páginas	0
Emitido por	sec.camara



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CAXINGÓ – PI

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MENSAGEM

Caros colegas Vereadores,

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa à adequação de seu texto a dispositivos da Constituição Estadual; da Constituição Federal; da Lei Complementar 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*) e da **IN-TCE/PI Nº 03/2018, de 19.07.18**, naquilo que diz respeito à publicação dos atos oficiais do Município, de acordo com RECOMENDAÇÃO do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**.

Por isso, é que se põe em votação a presente Emenda.

Caxingó (PI), _____ de _____ de 2024.

Presidente



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CAXINGÓ – PI**

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° /2024

Modifica, inclui, exclui e/ou acrescenta artigos, parágrafos e incisos à Lei Orgânica do Município de Caxingó.

A Mesa Diretora da Câmara do Município de Caxingó promulga a seguinte alteração ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Ficam modificados, incluídos, excluídos e/ou acrescidos, os artigos, parágrafos e incisos abaixo, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 94 – Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no *Diário Oficial das Prefeituras Piauienses* (Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda., CNPJ 36.110.766/0001-76); e, somente produzirão os seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I – As Leis, os Decretos e as Portarias;

II – Os avisos, licitações, editais de concurso público, bem como os seus respectivos resultados;

III – Os atos de nomeação, admissão, demissão, designação, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviço, sob pena de nulidade absoluta;

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I - As prestações de contas mensais a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive aquelas relativas aos fundos especiais;

II – O Relatório de Gestão Fiscal – RGF, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e os demais demonstrativos estabelecidos pela LC – 101, de 04.05.2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*)

III - O Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhados de seus

ctivos anexos;

§ 3º - Serão ainda publicados:

I – Mensalmente:

a) - O montante d

b) – Balançete resumido da receita e da despesa e as movimentações diárias de

II – Anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço

patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, acompanhadas dos anexos respectivos.

§ 4º – O disposto neste artigo atende ao previsto na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente e se aplica a

ambos os poderes, compreendendo fundos de pensão/previdência e órgãos da administração direta e indireta com

autonomia financeira própria, inclusive aqueles que recebam fundos especiais para aplicação em áreas específicas (Saúde,

Educação, Ação Social, etc.) sendo que, estes, farão as suas publicações de forma individualizada, com demonstrativo dos

recursos recebidos e das despesas efetuadas, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, na

Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), naquilo que diz respeito aos princípios de transparência da

gestão pública municipal, implicando o seu descumprimento em crime de responsabilidade por parte do gestor responsável.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal

Caxingó (PI)., _____ de _____ de 2024.

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI**

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; aos trinta anos de serviço, se mulher, com proventos integrais.

Art. 84 - Lei complementar instituirá o Plano de Cargos e Salários para o servidor municipal, da administração direta e indireta, obedecendo à seguinte proporção:

I - O menor salário será compatível com as horas trabalhadas conforme dispõe a legislação trabalhista;

II - O maior salário pago ao servidor municipal não poderá ultrapassar o limite de vinte vezes do menor, sendo vedada a redução salarial;

III - Os ocupantes de cargo de confiança e chefias receberão gratificação de função, regulamentada em lei complementar;

IV - Os proventos de funcionalismo serão pagos até, no máximo, o quinto dia do mês subsequente, e em caso de atraso, os salários serão corrigidos conforme índice oficial de inflação e acrescido de multa de dez por cento ao mês.

Art. 85 - É assegurada a participação de funcionários e servidores municipais nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão.

Art. 86 - O servidor público municipal não poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido nacionalmente.

Art. 87 - O Poder Público Municipal garantirá assistência médica odontológica, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público, do nascimento até os seis anos de idade;

Art. 88 - É passível de punição, inclusive de demissão, o servidor que violar direitos individuais e sociais e ou deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo aos direitos dos cidadãos.

Art. 89 - Em caso de calamidade pública (seca, enchentes, etc.) a Prefeitura poderá contratar trabalhadores eventuais ou temporários. Cessada a causa que motivou essa contratação, cessarão também o seu contrato.

Art. 90 - A Câmara Municipal de Caxingó, terá um quadro de funcionários independente, com plano de classificação de cargos e salários.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo será regulamentado por lei complementar.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91 - A Administração Pública direta, indireta, ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 92 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível.

Parágrafo Único - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Art. 93 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam-se em:

I - Autarquia - O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração pública, que requeram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniências administrativas, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração direta;

IV - Fundação Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 94 - É obrigatória a publicação dos atos municipais, salvo onde não houver imprensa oficial, ou jornal diário, poderá ser em órgão da imprensa local e na falta destes por fixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeitos ante os de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 95 - O Prefeito fará publicar, anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado ou em jornal local, as contas da administração constituidas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II
Dos Livros e Arquivo Público

Art. 96 - Os livros utilizados no registro das atividades, certidões, cartas de aforamento, registro de bens do Município, quando terminados serão arquivados no Arquivo Municipal, após fotocopiada ou microfilmada sua cópia será encaminhada à Câmara Municipal para arquivo.

Art. 97 - Os livros serão abertos, lubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo Único - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 98 - O Poder Público Municipal manterá organizado o Arquivo Público Municipal.

Seção III
Dos Atos Administrativos

Art. 99 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO - numerado em ordem cronológica, para os seguintes efeitos:

a) - Regulamentação de lei;
b) - Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) - Abertura de créditos especiais e complementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e) - Normas de efeitos externos, não privativo da lei;

f) - Fixação e alteração de preços das tarifas dos coletivos;

g) - Declaração de utilidade pública ou necessidade de interesse social, para fins de desapropriação ou serviço administrativa;

h) - Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - Nomeação de Secretários e Assessores do 1º escala da administração pública municipal.

II - PORTARIA - nos seguintes casos:

a) - Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) - Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) - Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) - Outro caso determinado em lei ou decreto.

III - CONTRATO - nos seguintes casos:

a) - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV
Das Proibições

Art. 100 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefício ou incentivos fiscais.

Seção V
Das Certidões

Art. 101 - Cabe ao Poder Público fornecer, a pedido e mediante requerimento, a qualquer município interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, desde que seja para interesse específico e determinado, certidões dos atos, contratos e rescisões.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo deverão ser expedidas pelo titular de cada pasta, exceto as declaratórias do efetivo exercício do cargo de Prefeito, que deverá ser fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Legislativo, serão expedidas pelo Presidente da Câmara Municipal, sempre levando ao conhecimento das mesmas ao plenário.

§ 3º - Não serão expedidas certidões sobre qualquer pretexto a cidadãos inscritos na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 104 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 105 - A alienação de qualquer bem móvel ou imóvel, somente será feita após avaliação e aprovação de lei específica pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As áreas destinadas às projeções de obras municipais serão respeitadas em sua integridade.

Art. 106 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 107 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 108 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer espaço dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão temporária de pequenos espaços destinados a instalação de bancas de venda de jornais e revistas, ou refrigerantes.

Art. 109 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei aprovada pela Câmara e concorrência pública, sob pena de nulidade.

Art. 110 - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 111 - Poderão ser cedidos a particulares da comunidade do Município para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação do bem e sua respectiva devolução.

Art. 112 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações rodoviárias, recintos de espetáculos e campo de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos específicos.

Art. 113 - Os bens do Município são todas as coisas que de direito lhe pertencem, tais como: móveis, imóveis, direitos e ações.

Parágrafo Único - Os bens do Município não poderão ser vendidos, alienados, cedidos, alugados, leiloados, doados ou gratuitamente utilizados por terceiros - salvo no caso de assentamento de finos sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão de sua administração indireta, ou ainda fundação de direito público - sem que seja mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 114 - O Poder Público Municipal fornecerá anualmente o cadastro dos bens móveis, imóveis e semoventes.

Parágrafo Único - Este cadastro deverá ser publicado em jornal oficial e/ou de maior circulação no Município.

Art. 115 - Ao Município é reservado o direito de constituir a Guarda Municipal, que servirá de força auxiliar, destinada à vigilância e proteção do seu bens - patrimônio e direitos - serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Das Obras Públicas

Art. 116 - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Secretarias, Autarquias e demais entidades da administração indireta e, ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 117 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais.

Art. 118 - As tarifas de serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 119 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 120 - As licitações são dispensáveis nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, regulamentadas por legislação federal, e nela Lei, dando prioridade às empresas locais.

Parágrafo Único - Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas:

a) - Licitação;

b) - concorrência com 30 dias;

(Continua na próxima página)